

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-006340/95-61
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.584
RECURSO Nº : 118.353
RECORRENTE : BRASCON CIA. BRASILEIRA DE TRANSPORTES E
CONTEINERIZAÇÃO.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ


MULTA NA IMPORTAÇÃO - ART. 522, III, R.A. A Não apresentação, pelo transportador marítimo ou seu preposto, do Manifesto de Carga e cópia do Conhecimento, no momento da visita aduaneira, não caracteriza, por si só, a infração prevista no art. 522, inciso III, do R.A.. Comprovado que a mercadoria havia sido regularmente importada, com emissão do respectivo Conhecimento de Embarque, não cabe o enquadramento da situação em tal dispositivo.

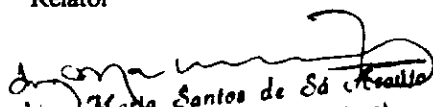
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Inês Maria Santos de Sá Realto
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÉS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA. GOMES. Ausente a Conselheira: ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 118.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.584
RECORRENTE : BRASCON CIA. BRASILEIRA DE TRANSPORTES E
CONTEINERIZAÇÃO.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

* O Auto de Infração

A Recorrente foi autuada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro por ter deixado de apresentar, no ato da visita aduaneira, o Manifesto de Carga correspondente aos Conhecimentos de Carga nº. SELAR 641, emitido pela empresa transportadora - Nedlloyd Lines, do porto de Pusan, do navio Caribbean Challenger, entrado no porto em 26/08/95, infringido as disposições dos artigos 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro.

Em consequência, foi intimada a recolher o crédito tributário constituído unicamente pela multa prevista no artigo 522, inciso III, do mesmo Regulamento Aduaneiro, quantificada em 9,30 UFIRs por volume, totalizando 2.204,10 UFIRs, tendo sido considerada a quantidade de 237 volumes coberto pelo referido Conhecimento.

O crédito tributário em questão foi constituído através do Auto de Infração nº 257/95, lavrado em 31.10.95 (fls. 11).

Às fls. 01 consta a petição protocolizada pela Recorrente junto à Repartição Aduaneira em 01/09/95, apresentando às fls. 2/9, cópia do Manifesto, do Conhecimento, e os documentos relacionando os 237 volumes que integram os B/L, separados e discriminados, denotando a existência do importador das mercadorias envolvidas, que estariam acondicionadas em 1 container, prefixo TRLU 499271-9, transportado sob condição "House to House".

Com resguardo do prazo regulamentar a Autuada impugnou a exigência (fls. 15/42) argumentando, em síntese, o seguinte:

a) discorda da forma como foi interpretada a regulamentação e, a aplicação da penalidade, para manifestos de carga que, por um lapso, deixaram de ser entregues no ato da visita;

b) que a Denúncia Espontânea, apresentada em 01/09/95, antecedeu ao procedimento administrativo de lavratura do Auto de Infração, somente lavrado em 31/10/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.584

c) que a lavratura do A.I. foi feita de forma irregular, extemporaneamente, visto ter utilizado a Denúncia Espontânea apresentada, ferindo frontalmente os preceitos emanados do Código Tributário Nacional, artigo 138 e parágrafo único, que transcreve;

d) que uma vez apresentada a Denúncia Espontânea, elimina qualquer hipótese de descumprimento das disposições dos arts. 35, 44 e 522, III, do R.A.;

e) o agente do fisco aplicou a multa de 9,30 UFIR's sobre o tal do conteúdo (1 container House to House), ou seja, $9,30 \text{ UFIR's} \times 237 = 2.204,10$, do que discorda;

f) que a legislação é clara com relação à penalidade, deverá ser aplicada por volume pela falta de manifesto;

g) que constam no manifesto de carga, sob conhecimento marítimo nº 641 Pusan/Rio de Janeiro, na coluna de quantidade de volumes, 1 container House to House, perfazendo assim o total (quantidade) de 1 (um) container House to House, ou 1 volume;

h) o transportador marítimo embarca o container House to House considerando-o sempre como 1 (1) volume, e a legislação reza que a penalidade deve ser aplicada por volume, baseando-se no manifesto;

i) como já exposto, o container House to House é transportado pelo armador e manifestado na coluna de quantidade ou número de volumes, sempre como 1 container House to House, ou seja, 1 volume;

j) o container House to House tem suas características e definições próprias dentro do comércio marítimo, nacional e internacional, diferenciando-o dos containers Pier to Pier;

k) conclui-se, portanto, que a penalidade a ser aplicada deva ser: Total de volumes $1 \times 9,30 \text{ UFIR's} = 9,30 \text{ UFIR's}$;

l) “ examinando o texto legal, nota-se que a penalidade ali prevista é reservada aos casos de falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto a carga;”

m) de acordo com o texto acima dois fatores distintos devem ser analisados: uma coisa é a entrega de manifesto após a visita aduaneira e outra é a falta ou inexistência desse documento ou de documento equivalente;

n) o Regulamento Aduaneiro no artigo 522, III, tipificou como infração a inexistência do manifesto de carga, não sua apresentação após a visita aduaneira;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.584

o)“ a apresentação do manifesto após a visita aduaneira é uma infração para a qual, porém, não há pena específica prevista em lei, por isso que, na espécie, a penalidade cabível é a multa de que trata o inciso IV do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro, que estabelece:

IV - de 4,84 UFIR a 9,30 UFIR por infração deste Regulamento, para a qual não seja prevista pena específica”.

p) o Código Tributário Nacional (art.112) faz saber que serão interpretadas de forma benigna, ou mais favorável ao contribuinte, as normas relativas à capitulação legal do fato, ou à natureza e extensão dos seus respectivos efeitos à autoria, imputabilidade ou punibilidade e, quanto à natureza da penalidade aplicável, sempre que haja dúvida a respeito;

q) esperam que seus argumentos sejam reconhecidos, no sentido ou de reduzir a penalidade para 1 volume, ou o cancelamento, “ in totum” , da ação fiscal.

Segui-se a emissão da Decisão pela DRJ/RJ, julgando procedente, em parte, e agravado o lançamento efetuado, tendo sido acolhida apenas a argumentação da Autuada no sentido de reduzir o valor da pena aplicada ao seu valor mínimo, de acordo com o disposto no artigo 503 do Regulamento Aduaneiro.

Os principais fundamentos da Decisão “ a quo” são os seguintes:

a) que o momento para qualquer comunicação relativa à carga e outros bens existentes a bordo é o da visita aduaneira, indiscutivelmente o primeiro procedimento administrativo formal, para colocar o navio e a carga sob fiscalização;

b) que depois da formalização da entrada de veículo procedente do exterior (visita), não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo (Ato Declaratório Normativo CST nº 04/86);

c) que a Denúncia Espontânea comunicando o fato ocorrido, mencionada pela Autuada, foi apresentada em 01/09/95 é confessadamente, posterior a data da visita aduaneira do navio em causa;

d) que no presente caso não se trata de conferência final de manifesto, relativa à falta ou acréscimo de mercadoria, mas sim à falta de apresentação de manifesto, ou documento equivalente, à fiscalização, quando da visita aduaneira;

e) que, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga, aplica-se a multa de 4,84 a 9,30 UFIR por volume (de acordo com o artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro c/c a IN DpRF nº 14/92) e, confrontando os valores unitários e totais dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.584

diversos produtos relacionados no B/L., conclui-se que, na realidade, foram manifestados 711 volumes, e não 237, como mencionado no Auto de Infração;

f) que o art. 503 do R.A. determina que, “ quando a pena de multa for expressa em faixa variável de quantidade, a autoridade fixará a pena mínima prevista para a infração, só majorando em razão de circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas conseqüências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária (decreto-lei nº 37/66, art.98);

g) que, na terminologia jurídica, dolo é toda espécie de artifício, engano, ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem (De Plácido e Silva - Vol. II - 4ª Edição - 1975);

h) que, no presente caso, por não ter-se configurado a existência de artifício doloso, mas apenas inobservância, pela atuada, das formalidades legais prescritas nos artigos 35 e 44 do R.A., não se justifica a exigência do valor máximo da multa, conforme consignado no Auto de Infração;

i) que, de acordo com a Instrução Normativa DpRF nº 14/92, que atualizou, entre outros, o valor da multa apontada no art. 522, III, do R.A., o valor mínimo da citada multa é 4,84 UFIR's, ficando o crédito tributário devido reduzido a 1.117,08 UFIR's, decorrente da multiplicação de 4,84 UFIR's por 237 volumes e, agravada a exigência relativamente a 474 volumes, no valor de 2.294,16 UFIR's.

Regularmente intimada, a Atuada recorre a este Conselho, demonstrando seu inconformismo com a Decisão singular, repetindo suas alegações produzidas na impugnação

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer que seja mantida a R.decisão proferida porque qualquer, alteração, vez que proferida em estrita obediência aos preceitos legais aplicáveis à espécie e em absoluta consonância com os elementos que constam dos autos e com o entendimento dominante dessa Egrégia Corte, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos e, também, porque as razões apresentadas pelo contribuinte são inconsistentes, eis que desprovido de qualquer respaldo fático probatório e jurídicos fundamentos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.584

VOTO

Como se verifica das peças que integram os autos e do Relatório ora formulado, A Recorrente está sendo compelida a efetuar o pagamento de crédito tributário constituído pela penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, no valor fixado (reduzido) pela Autoridade julgadora de primeira instância, em virtude de ter deixado de apresentar, no auto da visita aduaneira, o Manifesto de Carga ou documento equivalente, ou, ainda, declaração quanto à carga coberta originalmente pelo Conhecimento de Transporte nº 641, do porto de Pusan para o Rio de Janeiro, do navio Caribbean Challen, aportado em 26/08/95.

No nosso entender, tal penalidade não se aplica à situação enfocada, nada tendo a ver com a infração prevista nos arts. 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro, senão vejamos:

Dispõe o art. 35 do R.A.:

“ No ato da visita, a fiscalização aduaneira receberá do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, a sua carga e a outros bens existentes a bordo, assim como lhe tomará as declarações que tiver a fazer.”

Já o art. 44 estabelece:

“ No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará (Decreto-lei nº 37/66, artigo 39):

a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes;

b) a lista de sobressalentes e provisões de bordo.”

É inquestionável, pelas próprias declarações da Recorrente, caracterizadas não apenas nas suas razões de defesa apresentadas, como também pela Petição de fls. 01, à qual espontaneamente, informa que houve a infração prevista nos dispositivos legais mencionados (arts. 35 e 44 do R.A.), ou seja, deixaram de ser apresentados, no ato da visita aduaneira, o Manifesto com cópia dos Conhecimentos, correspondentes às cargas envolvidas.

Esse fato, entretanto, é completamente diferente daquele tipificado no art.522, inciso III, do Regulamento, caracterizado pela “ FALTA” de Manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, “ FALTA” de declaração quanto à carga.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.584

A "FALTA", à qual se refere este último dispositivo legal, está relacionada com a carga transportada pela embarcação ao total desamparo de documentação legal (Manifesto e Conhecimento) e que não tenha sido regularmente importada. O fato de não existir a bordo, para exibição à autoridade fiscal no momento da "visita aduaneira", o Manifesto de Carga e a cópia do Conhecimento não significa, necessariamente, que tenha ocorrido a "falta" de tais documentos, ou que os mesmos sejam inexistentes.

A farta documentação acostada aos autos vem demonstrar, cristalinamente, que a situação sob enfoque é exatamente outra. A carga estava regularmente acobertada por Manifesto de Carga e Conhecimento de Transporte.

Tanto é assim que veio a ser, no tempo devido, regularmente submetida a Despacho Aduaneiro, conferida e desembaraçada pela fiscalização da repartição de origem.

Sendo assim, forçoso se torna reconhecer que não ocorreu "Falta de Manifesto ou documento equivalente ou declaração quanto a carga".

Ocorreu, como já dito, inegavelmente, uma infração à legislação fiscal aduaneira, caracterizada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a não apresentação dos documentos no ato da "visita aduaneira", documentos estes que existiam e que ensejaram a nacionalização (desembarço aduaneiro) da carga envolvida.

Importante se torna observar, nesta linha de raciocínio, que se houvesse, efetivamente, ocorrido a infração prevista no art. 522, inciso III, do R.A., teríamos, então, um caso típico de "mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações".

Em tal situação, determina o art. 105, do Decreto-lei nº 37/66, a aplicação da PENA DE PERDIMENTO da mercadoria e não, evidentemente, o seu desembarço aduaneiro, como ocorreu no presente caso.

Demais disso, tal situação estaria caracterizada como "DANO AO ERÁRIO", conforme estabelecido no artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/76

E o "DANO AO ERÁRIO", decorrente de infração dessa natureza, dentre outras, ainda de acordo com o mesmo decreto-lei nº 1.455/76, art. 23, parágrafo único, será punido com a "PENA DE PERDA DAS MERCADORIAS".

Ora, forçoso também reconhecer que se no caso dos autos não houve a aplicação da "pena de perdimento", evidencia-se a inexistência de "dano ao erário", e, conseqüentemente, a inexistência de mercadoria a bordo do veículo sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.353
ACÓRDÃO Nº : 303-28.584

Inadmissível, nesse contexto, a aplicação da penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

O que temos, na realidade, é um caso típico de infração ao Regulamento Aduaneiro para a qual não está prevista pena específica.

Nesta hipótese, aplicar-se-ia ao caso a penalidade prevista no inciso IV, do mesmo art. 522, do R.A., mas nunca a do seu inciso III.

Diante do exposto, estando perfeitamente evidenciada a improcedência da penalidade aplicada pela repartição de origem, não vejo como prosperar a ação fiscal de que se trata, ante a insubsistência do Auto de Infração de fls.

Embora entendendo completamente prejudicados os demais argumentos estampados no Recurso Voluntário ora em exame, não posso deixar de ressaltar que assiste razão também a Recorrente com relação à Denúncia Espontânea apresentada, para os efeitos previstos no artigo 138 do C.T.N., o que, por si só, ensejaria a dispensa ou não exigência, de qualquer penalidade pela infração cometida.

Tem-se claro, portanto, que a autoridade aduaneira só veio a ter conhecimento da infração através da Denúncia apresentada pela Recorrente, o que confirma a sua Espontaneidade.

Temos, ainda, configurado o saneamento da irregularidade, em observância ao disposto no art. 51, do R.A., que estabelece:

“ Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida se apresentada a mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira”.

O manifesto e a cópia dos Conhecimentos foram entregues à autoridade aduaneira, através da petição datada de 01.09.95 anteriormente, portanto ao conhecimento da irregularidade pela autoridade.

Assim, sob qualquer ótica que queira ver a questão, a ação fiscal é totalmente improcedente, no presente caso.

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator